EMENDA Nº 23

ao PROJETO DE LEI Nº 99/2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026

(EM n.º 9 – LDO)

Art. 1.º - O caput do art. 19 passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 19**. O Poder Executivo está autorizado a realizar, por Decreto, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro."

Câmara Municipal da Estância de Socorro, 25 de agosto de 2025

Patrícia de Toledo da Silva Pinto
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

José Adriano de Souza
Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Marco Antonio Zanesco
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

Justificativa:

A presente Emenda tem por finalidade estabelecer limite para a autorização de transposições, transferências e remanejamentos pelo Poder Executivo, a serem realizados mediante decreto, no exercício financeiro de 2026.

Entendemos que a LDO é o instrumento adequado para conceder, de forma restrita, essa prerrogativa à Administração, uma vez que a lei orçamentária anual (LOA) não pode tratar de matéria estranha à previsão de receitas e fixação de despesas, conforme dispõe o art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

Inicialmente, defendíamos que tais alterações fossem autorizadas apenas por meio de lei específica, dada a relevância política e operacional das modificações orçamentárias. Contudo, considerando argumentos de ordem prática e de governabilidade, reconhecemos que a LDO pode, de fato, prever essa autorização, desde que limitada e devidamente controlada.

O texto original, ao não fixar percentual máximo, concede ao Executivo autorização ampla e irrestrita, o que se configura como verdadeiro "cheque em branco",

permitindo alterações substanciais na programação orçamentária sem a necessária apreciação legislativa. Tal concessão ilimitada contraria, por simetria, o disposto no art. 167, VII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, propõe-se a fixação do limite de 10% (dez por cento) da despesa inicialmente fixada, percentual que se mostra razoável diante do atual cenário econômico e garante equilíbrio entre a autonomia administrativa e o controle legislativo. Ultrapassado esse percentual, caberá ao Executivo solicitar autorização específica ao Legislativo, preservando, assim, a harmonia entre os Poderes e a transparência na gestão dos recursos públicos.

Dessa forma, a presente Emenda fortalece o papel fiscalizador do Legislativo, assegura maior segurança jurídica e contribui para uma gestão orçamentária responsável e compatível com os princípios constitucionais, a Lei nº 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.